



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11543.001088/2002-36  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.628 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 03 de março de 2015  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Henrique Heiji Ermano, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que homologou parcialmente pedido de compensação (convertido em declaração de compensação) apresentado pela Contribuinte acima identificada.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 12-15.003, às fls. 529 a 540:

*Trata este processo de pedido de compensação de crédito no valor de R\$ 377.532,81 (fls. 01 e 16) com débitos de IRPJ, CSLL, COFINS, FUNRES e FINAM relacionados à folha 10.*

*De acordo com o Parecer SEORT nº 120/2007 de folhas 247 e 248, o interessado não demonstrou as origens dos créditos, mesmo após intimado a esclarecê-las, e por isso teve seu pleito indeferido.*

*O Despacho Decisório de folha 249 concluiu pelo não-reconhecimento do direito creditório e pela não-homologação das compensações pleiteadas. A ciência foi dada em 02/03/2007 (fl. 253).*

*Em 29/03/2007 o interessado apresentou manifestação de inconformidade às folhas 254 a 257, alegando que:*

*- o Auditor Luiz Cezar Garcia esteve por vários dias no escritório do interessado analisando os livros Diário e Razão e os balancetes e balanços, além dos DARF originais;*

*- a recusa do pedido de compensação se deu após 1.820 dias do pedido inicial, sem análise do direito.*

*Foram juntados ao processo os DARF relacionados no anexo ao pedido de compensação.*

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ homologou parcialmente o pedido de compensação, que foi convertido em declaração de compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000*

*INCENTIVOS FISCAIS. FINAM. FUNRES.*

*Feita a opção de aplicação nos Fundos, o eventual excesso verificado sobre os percentuais escolhidos nos respectivos códigos passa, automaticamente, a ser considerado como sendo com a utilização de recursos próprios, ainda que permaneça inferior aos limites legais de aplicação vigente.*

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.**

*Reconhecido o direito creditório do interessado, devem ser homologadas as compensações solicitadas através de pedidos administrativos, dentro do limite do crédito reconhecido.*

*Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog, em Parte*

Cientificada dessa decisão em 18/07/2012, a Contribuinte apresentou em 15/08/2012 o recurso voluntário de fls. 566 a 572, procurando demonstrar que o crédito reconhecido na primeira instância administrativa, no montante de R\$ 62.617,60, acabou sendo utilizado para compensação de débitos já quitados, tanto por meio de DARF quanto pelos encontros de contas realizados pela própria Delegacia de Julgamento.

Nesse sentido, ela apresenta os seguintes argumentos:

- após a homologação do crédito ora apurado, foi expedido pelo SECAT/DRF/VIT 1-FAZ, a notificação n.º 210/2012, que apresentou o acórdão 12-15.003, com o extrato do processo eletrônico de cobrança n.º 10783.721.829/2012-85;

- ocorre que o referido processo, de forma equivocada, compensou débitos já pagos, com o crédito apurado nos quadros constantes da decisão recorrida;

- no referido extrato, os débitos do 4º trimestre de 1998 foram compensados com o crédito oriundo do acórdão 12-15.003. Ocorre que o referido débito, ou seja, o IRPJ (0220) do 4º Trimestre de 1998, foi declarado na importância de R\$ 68.231,86, e teve como pagamento um DARF de R\$ 77.496,58, restando ainda um saldo credor de R\$ 9.264,72, conforme demonstrado no quadro XI do relatório constante do acórdão 12-15.003;

- o débito do IRPJ (0220) do 1º Trimestre de 1999 foi declarado no valor de R\$ 7.605,31, e pago com o DARF de R\$ 42.625,00, restando ainda um crédito de R\$ 35.019,69, conforme demonstrado no quadro XI do relatório constante do acórdão 12-15.003;

- o débito do IRPJ (0220) do 2º Trimestre de 1999 foi declarado no valor de R\$ 6.890,10, sendo pago um DARF de R\$ 4.240,00, e o restante, ou seja, R\$ 2.650,10, foi compensado com o saldo de crédito do 1º Trimestre de 1999, conforme demonstrado no quadro XI do relatório constante do acórdão 12-15.003;

- neste sentido, os únicos débitos que foram compensados corretamente com os créditos apurados no acórdão 12-15.003, foram os débitos de FINAN (1825) da competência 01/1999, no valor de R\$ 228,16, e FUNRES (1838), da competência 01/1999, no valor de R\$ 1.901,33;

- quanto ao débito de IRPJ (0220) do 2º trimestre de 2000, foi declarado o valor de R\$ 7.444,82, foi pago um DARF de R\$ 5.896,00, e o restante, ou seja, R\$ 1.548,82, foi compensado com o crédito do 1º trimestre de 2000, conforme demonstrado no quadro XII do acórdão 12-15.003;

- para o débito do IRPJ (0220) do 4º Trimestre de 2000, foi declarado o valor de R\$ 5.902,63, e pago um DARF de R\$ 2.818,00, e o restante, ou seja, R\$ 3.084,63, foi compensado com o saldo credor do 3º trimestre de 2000, conforme demonstrado no quadro XII do acórdão 12-15.003;

Processo nº 11543.001088/2002-36  
Resolução nº **1802-000.628**

**S1-TE02**  
Fl. 606

---

- para o débito da CSLL (6012) do 1º Trimestre de 2000, foi declarado o valor de R\$ 11.046,80, foi compensado o valor de R\$ 3.600,00 com o crédito apurado para o 2º Trimestre de 1999, e o restante, ou seja, R\$ 7.446,80, foi compensado com o crédito do IRPJ do 3º Trimestre de 1998, conforme os quadros IX e XV do acórdão 12-15.003;

- diante do exposto, a Requerente, espera e requer que seja acolhido o presente recurso, revisando assim o extrato do processo n.º 10783.721.829/2012-85, para o fim de assim ser decidido, pelo cancelamento dos débitos já quitados, e em consequente, que seja efetuada a compensação dos débitos restantes, com o crédito apurado no acórdão ora mencionado, homologando o restante do crédito que por ventura for apurado.

Este é o Relatório.

**Voto**

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que homologou parcialmente pedido de compensação (convertido em declaração de compensação) por ela apresentado em 06/03/2002, em que utilizou um alegado crédito de R\$ 377.532,78 proveniente de pagamentos indevidos ou a maior a título de IRPJ, CSLL, FUNRES e FINAM, referentes a vários períodos de apuração dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme planilha às e-fls. 275.

Com tais créditos a Contribuinte pretendia quitar débitos de IRPJ, CSLL, COFINS, FUNRES e FINAM referentes a variados períodos de apuração dos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, conforme planilha às e-fls. 310.

A negativa da Delegacia de origem se deu pelos seguintes fundamentos:

[...]

*Em resposta (fls. 200), o contribuinte voltou a afirmar que os créditos teriam sua origem em "pagamentos indevidos e/ou a maior", apresentando as mesmas planilhas que já faziam parte do processo. Tais planilhas não demonstram a origem dos créditos, não demonstram o porquê de serem os pagamentos considerados indevidos ou a maior que o devido, pelo contribuinte. Nelas não há qualquer referência às bases de cálculo, aos valores que seriam devidos e os correspondentes pagamentos a maior.*

*Em razão disso, o contribuinte recebeu nova solicitação de documentos, em 09 de novembro de 2006 (fls. 245), ficando intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, apoiada na escrituração contábil e fiscal, se os pagamentos indevidos ou a maior o foram por erro, em duplicidade, sem que houvesse débito a liquidar ou outra razão.*

*Tanto na solicitação de fevereiro quanto na de novembro de 2006, o contribuinte tomou ciência de que o não atendimento das solicitações implicaria no julgamento do processo no estado em que se encontrava.*

*Pelo exposto, considerando que o contribuinte não atendeu às solicitações mencionadas, deixando de demonstrar os alegados saldos de pagamentos a maior que o devido, que seriam passíveis de restituição, proponho o indeferimento do pleito e a conseqüente não homologação das compensações pretendidas.*

Na seqüência, ao examinar a manifestação de inconformidade da Contribuinte, a Delegacia de Julgamento transcreveu a legislação tributária sobre os fundos de investimentos regionais e indeferiu os créditos decorrentes de pagamentos relativos a esses fundos (FINAM e FUNRES), argumentando:

- que a opção de investimentos nesses fundos é irrevogável;
- que os DARF não poderão sofrer modificação relativa ao código ou ao valor da Receita;
- que havendo excedente ou o não atendimento das condições para a fruição do benefício fiscal, a aplicação no fundo continua a existir porque a opção é irrevogável, mas sua fonte de recurso deixa de ser a parcela do imposto renunciada pela União, e passa a ser parcela de rendimentos da própria pessoa jurídica.

Quanto aos créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ e CSLL, a Delegacia de Julgamento constatou tanto excessos quanto insuficiências de recolhimento nos diversos períodos de apuração (trimestres) dos anos-calendário acima citados, e após promover encontros de contas para quitar as referidas insuficiências, reconheceu saldo remanescente de crédito no valor de R\$ 62.617,60.

Nesta fase recursal, a Contribuinte não questiona propriamente o valor do crédito reconhecido pela Delegacia de Julgamento.

Seu inconformismo se dirige à forma de utilização destes R\$ 62.617,60 pela Delegacia de origem, que segundo ela, teria compensado esse crédito com débitos já quitados, tanto por meio de DARF quanto pelos encontros de contas realizados pela própria Delegacia de Julgamento.

Realmente, há indicação de que o referido crédito foi utilizado para a compensação de débitos que a Delegacia de Julgamento já havia considerado como extintos, seja por DARF, seja pelos encontros de contas que ela promoveu.

É o caso, por exemplo, dos débitos de IRPJ dos PA: 4º trimestre de 1998; 1º e 2º trimestres de 1999; 2º e 4º trimestres de 2000; e o débito de CSLL do 1º trimestre de 2000.

O confronto dos quadros constantes da decisão de primeira instância administrativa (fls. 538/540) com o extrato de débitos do processo (fls. 555/557), evidencia que os débitos citados acima, já extintos pela DRJ, foram novamente considerados para o fim de reduzir o crédito que remanesceu daquela decisão, sendo que alguns deles estão sendo novamente exigidos (parcial ou integralmente), como se estivessem ainda em aberto.

A causa desse problema é que o pedido de compensação não indicou apenas os saldos líquidos de crédito (excedentes) e as parcelas dos débitos em aberto (insuficiências). O pedido abrangeu todos os créditos que a Contribuinte entendia possuir (pagamentos feitos), e todos os débitos que ela pretendia ver reconhecidos como quitados (inclusive aqueles referentes aos períodos de apuração onde havia excesso de recolhimento).

Nesse contexto, é necessário que a Delegacia de origem examine as alegações da Contribuinte, e, sendo elas procedentes, refaça o encontro de contas, com a elaboração de um novo extrato de débitos em aberto.

O resultado desse trabalho deve constar de relatório circunstanciado, com a ciência da Contribuinte para que possa se manifestar no prazo de 30 dias, se for do seu interesse.

Processo nº 11543.001088/2002-36  
Resolução nº **1802-000.628**

**S1-TE02**  
Fl. 609

---

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Vitória/ES atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

CÓPIA